



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000834/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.800 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e ocorreu dispensa de ementa, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) diferentemente do arguido no Acórdão nº 12-97.053, a autuação não versa sobre desconsolidação da carga, mas sim sobre retificação no conhecimento eletrônico;
- (ii) tal fato por si só é suficiente para cancelar a autuação diante do erro material no acórdão, visto que este não analisou os fatos descritos no Auto de Infração;
- (iii) de qualquer sorte, a desconsolidação não é de sua responsabilidade, como agência marítima, nem do transportador, mas sim do agente de carga/consignatário, figura totalmente distinta;
- (iv) não se pode confundir a figura do agente marítimo com agente de carga, posto que desenvolvem papéis totalmente distintos no âmbito marítimo;
- (v) traz os conceitos de agente marítimo e agente de carga;
- (vi) o que efetivamente ocorreu foi a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, de acordo com a própria narrativa do auto de infração;
- (vii) consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 restaram revogadas as supostas infrações tipificadas no Capítulo IV da Instrução Normativa – RFB 800/2007 pacificando derradeiramente que não há mais o que se punir, eis que foi esclarecido que a alteração de informação prestada dentro do prazo não mais se confunde com a não prestação de informação;

(viii) a Solução de Consulta Interna nº 2/2016 formulada pela COSIT, por demanda da COANA, onde foi concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação;

(ix) o caso em tela não se enquadra no dispositivo legal apontado no Auto de Infração, pois as informações necessárias e exigidas no prazo do art. 22 da IN 800/2007 foram tempestivamente prestadas e o caso trata sim de alteração;

(x) resta claro que não poderia a alteração de manifesto ser enquadrada na ilicitude prevista na alínea “e”, do inc. IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, isto é deixar de prestar informação;

(xi) é parte ilegítima para figurar na autuação, pois eventuais multas dem ser imputadas ao transportador marítimo ou contra os donos das mercadorias, mas jamais contra o agente, que, em nome do transportador, apenas repassa ao Siscomex as informações que são recebidas de seu representado e/ou importador;

(xii) eventuais alterações são realizadas em decorrência de informações que são repassadas pelo transportador, vez que não possui acesso direto aos detalhes dos transportes que são realizados por seu representado/transportador, nem com o importador das mercadorias em questão;

(xiii) o agente não tem qualquer vinculação com os negócios da empresa proprietária/armadores e/ou afretadores do navio e não responde, nem em seu próprio nome nem solidariamente pelos compromissos/obrigações de seu representado;

(xiv) a aplicação de eventual penalidade só seria possível na eventualidade de ter agido com culpa, o que não se vislumbra no caso; e

(xv) a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento de que o agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/1966.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessária a transcrição de excertos do Auto de Infração:

“O transportador MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A, por intermédio de seu representante legal no país, a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, promoveu retificações no Conhecimento Eletrônico (CE) nº 070805167237983, depois de iniciado procedimento fiscal para apurar a ausência de vinculação do CE a documento de despacho (DI, DTA, DSI, etc), quando já havia transcorrido mais de dois anos da descarga no país (data da descarga: 04/09/2008), tudo conforme TERMO DE INTIMAÇÃO ALFSPE/SAVIG nº 063/2010.

(...)

Admitindo o erro, em expediente recebido sob o protocolo nº 161-09/10, a agência de navegação promoveu retificações no CE nº 070805167237983, passando a indicá-lo como "CE de serviço" e alterando a composição do frete da carga, as quais foram aprovadas pela fiscalização, conforme apontam extratos do SISCOMEX CARGA e SISTEMA MERCANTE.

A informação do CE, no contexto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação da informação, conforme se depreende do art. 45, "caput" e § 1º, da IN RFB nº 800/07. Importa considerar que a infração aqui tratada não está compreendida nas exceções de que trata o art. 64 do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08.

A penalidade para o caso é a prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, como já prenunciava o art. 45, "caput", da IN RFB nº 800/07, independentemente do número de alterações promovidas no CE ou da forma do aceite da correção, se automaticamente pelo próprio sistema ou com participação de servidor da repartição aduaneira."

Como visto, a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

Assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, de acordo com a própria narrativa do auto de infração e não sobre desconsolidação da carga.

Em caso análogo ao presente e envolvendo a própria Recorrente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme julgado, por unanimidade de votos no processo nº 11968.000473/2008-61.

A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido" (Processo nº 11968.000473/2008-61; Acórdão nº 3301-005.219; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 27/09/2018)

Por concordar com os fundamentos decisórios, transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro Valcir Gassen, *in verbis*:

"De forma preliminar o Contribuinte aduz pela sua ilegitimidade para responder pela infração, uma vez que considera o Transportador Marítimo como real responsável, conforme se verifica no Recurso Voluntário às fls. 234 a 238. Já no que tange ao mérito da lide, aduz pela impossibilidade da imputação de descumprimento da obrigação acessória.

A aplicação da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

Salienta-se que o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014.

Neste sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifou-se)

De acordo com o que estabelece o art. 106, II, do CTN, a Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 2016, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário afastando a penalidade imputada."

Tal posicionamento tem sido adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme precedentes a seguir ementados:

“EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.” (Processo nº 10280.721580/2011-98; Acórdão nº 3302-003.624; Relatora Conselheira Lenisa Rodrigues Prado; sessão de 21/02/2017)

Aludida decisão foi tomada em processo paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos e replicada em diversos outros processos, tais como, os de nº 10280.721588/2010-73; 10280.721396/2011-48; 10280.721336/2010-44 , dentre outros.

O art. 106, inc. II do Código Tributário Nacional preconiza:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em consonância com o estabelecido no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 2016, é de se afastar a multa imposta.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade